



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0063129-11.2014.815.2001 – 1ª Vara de Família da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Marcelo Barros Cabral

**Advogado** : Diogo Vinícius Hipólito e Silva Moreira (OAB/PB 17.065)

**Apelado** : Raquel Costa de Figueiredo Leite

**Advogado** : Aluísio de Carvalho Neto (OAB/PB 8.426)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE ALIMENTOS —  
CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS PAIS NO  
SUSTENTO DOS FILHOS — REDUÇÃO DOS ALIMENTOS —  
OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE /  
POSSIBILIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA —  
DESPROVIMENTO.**

-- *“Art. 1.566 do CC. São deveres de ambos os cônjuges:  
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo promovente em face da sentença de fls. 39/39v que, nos autos da Ação de Alimentos julgou parcialmente procedente o pedido autoral, fixando alimentos definitivos em favor do menor no percentual de 23% sobre o rendimento líquido do autor, a ser depositado em conta de titularidade da genitora da menor.

No recurso apelatório de fls. 41/45, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença, reduzindo o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, a título de alimentos, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 49/51, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 57/60, opinou pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

### **É o Relatório. Voto.**

Depreende-se dos autos que o autor manteve um relacionamento extraconjugal com a Sra. Raquel Costa de Figueiredo Leite, resultando no nascimento do menor João Victor Costa Cabral. Afirma que após o acontecimento não convive mais com sua esposa, pagando pensão à sua filha, também menor.

Alega sempre ter ajudado a mãe da criança, voluntariamente, nas despesas com o seu filho e, para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando a fixação definitiva da pensão alimentícia.

O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, fixando alimentos definitivos em favor do menor no percentual de 23% sobre o rendimento líquido do autor, a ser depositado em conta de titularidade da genitora do menor.

Inconformado, o demandante apelou alegando excesso na fixação do *quantum* arbitrado pelo juízo de primeiro grau, pugnando pela reforma da sentença para reduzir o valor dos alimentos, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

Verifica-se que o cerne da questão consiste apenas em verificar se o *quantum* arbitrado pelo juízo de 1º grau, a título de alimentos, encontra-se razoável.

Sabe-se que, em conformidade com o art. 1566, inciso IV, do CC, os alimentos são devidos aos filhos menores em face do dever de sustento advindo do poder familiar.

*Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:*

*(...)*

*IV - sustento, guarda e educação dos filhos;*

No caso em tela, o menor atualmente conta com 04 (quatro) anos de idade, sendo assim, evidente o dever de ambos os genitores de zelar pela criança, já que esta não possui condições de prover seu próprio sustento.

Importante destacar ser este dever de **ambos os genitores**, não se admitindo que o encargo recaia apenas para um deles.

Ao falar em obrigação alimentar, necessário se faz uma análise do binômio necessidade *versus* possibilidade, já que a pensão alimentícia foi criada para socorrer os necessitados, não para fomentar a ociosidade ou favorecer o parasitismo, muito menos para

ser motivo de enriquecimento sem causa, uma vez que os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades básicas do alimentado.

De acordo com o contracheque de fl. 13, o total dos rendimentos do apelante, sem os descontos, é de R\$ 4.663,19 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) e a pensão alimentícia foi fixada em 23% (vinte e três por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios.

Não se verifica, na situação em exame, qualquer prova que demonstre ser o apelante incapaz de arcar com a pensão alimentícia fixada, o que impõe a manutenção da sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PATERNIDADE PRESUMIDA. OMISSÃO DO RÉU EM REALIZAR EXAME DE DNA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA PELO REQUERIDO. CONFIGURADA A RECUSA EM REALIZAR O EXAME. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar que em análise detida aos autos verifico que de fato o apelante se propôs a realização do exame de DNA em sede de contestação. Contudo, após sucessivas tentativas de intimação para comparecer em audiência, foi certificado às fls. 102 que o apelante não mais residia no endereço informado. 2. Deste modo entendo que a omissão do réu, em não cumprir com seu dever legal de informar sua mudança de endereço, e, por consequência não comparecer em audiência sendo inerte no decorrer da lide, configura a sua recusa na realização do exame de DNA. 3. **O réu não se desincumbiu, portanto, de demonstrar sua alegada incapacidade de arcar com os alimentos no patamar fixado pelo juízo**, ressaltando que tais provas poderiam ser documentalmente produzidas e juntadas quando da apresentação da defesa. 4. Em relação à apelada, temos que as suas necessidades são presumidas, em virtude da mesma ainda ser jovem, portanto, não depende de comprovação, já que decorre de gastos naturais com alimentação, habitação, lazer, saúde, educação, vestuário, etc. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJPA; APL 0010253-24.2011.8.14.0301; Ac. 159480; Belém; Terceira Câmara Cível Isolada; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Filomena de Almeida Buarque; Julg. 12/05/2016; DJPA 17/05/2016; Pág. 70)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ONUSPROBANDI DO RECORRENTE ([CPC, ART. 333, II](#)). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. INSUFICIENTE PARA AFASTAR O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO

CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabendo ao alimentante o ônus de provar a incapacidade de arcar com a prestação alimentícia devida a filho menor (CPC, art. 333, II) e não restando demonstrada a insuficiência de recursos, deve-se manter o valor fixado a título de alimentos. 2. **A observância do binômio necessidade/possibilidade (CPC, art. 1.694, §1º), contemporizando-se o contexto fático-probatório, implica na fixação de um quantum alimentar em patamar razoável.** 3. **In casu, considerando que o apelante não apresentou provas suficientes para demonstrar que se deva reduzir o quantum alimentício fixado, o patamar de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, hodiernamente equivalente a R\$ 325,80 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), afigura-se adequado ao custeio das despesas essenciais do menor.** 4. A situação atual de desemprego do alimentante não o exime do dever de prestar os alimentos em favor de seu filho. Precedentes do STJ e do TJMA. 5. A fixação de valor a título de alimentos inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Apelo improvido. (TJMA; Rec 31251/2013; Ac. 152137/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Kleber Costa Carvalho; Julg. 28/08/2014; DJEMA 02/09/2014)

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

**João Pessoa, 06 de setembro de 2016.**

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
***RELATOR***

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0063129-11.2014.815.2001 – 1ª Vara de Família da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo promovente em face da sentença de fls. 39/39v que, nos autos da Ação de Alimentos julgou parcialmente procedente o pedido autoral, fixando alimentos definitivos em favor do menor no percentual de 23% sobre o rendimento líquido do autor, a ser depositado em conta de titularidade da genitora da menor.

No recurso apelatório de fls. 41/45, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença, reduzindo o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, a título de alimentos, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 49/51, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 57/60, opinou pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

**É o Relatório.**

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 01 de agosto de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***